

Ao
Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG
Aos cuidados do Sr. Gustavo Costa Aguiar Oliveira - Presidente

Trata-se de impugnação interposta pelo Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG, no dia 04/11/2021, aos termos do edital BDMG-22/2021, da qual conheço, por sua tempestividade.

O Impugnante, insurge-se contra a regra prescrita no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, parte integrante do edital, acerca da forma de distribuição dos serviços. Da argumentação apresentada, a qual examinei em sua integralidade, transcrevo apenas os principais pontos, fundamentais, e minha análise.

Acontece que o termo de referência do edital supracitado informa em seu item 3 que a **condução dos leilões será distribuída através de rodízio**, observando-se a ordem de protocolo dos envelopes de documentação, ao passo que, **o primeiro a realizar o protocolo da documentação realizará o primeiro leilão**, e assim sucessivamente.

É inquestionável que a forma de distribuição dos serviços **favorece demasiadamente os interessados que se encontram territorialmente perto do setor de protocolos do BDMG, localizado na cidade de Belo Horizonte**, tendo em vista que, aqueles que se encontrem aos redores do Município possuem maiores chances de realizar o protocolo da documentação antes daqueles interessados que estão territorialmente distantes, realizando assim os primeiros e talvez mais rentáveis leilões do Banco. Isso não pode, de forma alguma, ser considerado isonômico e impessoal.

Além da clara disposição do regulamento interno quanto a necessidade de observação dos princípios da impessoalidade e da igualdade, é necessário ressaltar que o BDMG é uma empresa pública e, portanto, deve-se atentar aos preceitos da Lei nº 13.303/2016, que em seu artigo 31 ressalta mais uma vez que as licitações e contratos deverão observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De fato, o item 3.1 do referido Anexo III, estabelece que “a condução dos leilões objeto deste credenciamento será distribuída em sistema de rodízio, **observando-se a ordem de protocolização, no BDMG, da documentação completa e válida de habilitação dos leiloeiros efetivamente credenciados**, de forma a garantir que todos os credenciados possam ser

convocados para a execução dos serviços.

Embora a regra para distribuição dos serviços contenha critério objetivo e definido previamente pelo BDMG, assiste razão ao Impugnante quanto aos argumentos de eventual inobservância dos princípios que orientam as contratações da Administração Pública.

É que, com a instalação da crise sanitária no País, o funcionamento dos Correios sofreu grande impacto com o atraso e até mesmo a suspensão de diversos serviços de entrega de objetos e correspondências¹. Com efeito, no momento da formação da lista, os interessados que enviarem a documentação de lugares mais remotos do estado podem sofrer algum prejuízo em relação àqueles que, por exemplo, residem na Capital ou mesmo se encontram em regiões mais próximas à sede do BDMG.

Decerto, o procedimento de credenciamento não visa estabelecer uma disputa entre os interessados de forma a promover uma corrida pela entrega da documentação. Ao contrário, o credenciamento guarda em sua essência a possibilidade de contratar com todos que estiverem em pé de igualdade.

Portanto, a razão assiste ao Impugnante e o edital será suspenso a fim de que sejam empreendidas as adequações necessárias quanto à forma de distribuição da demanda. As demais condições permanecerão inalteradas.

Atenciosamente,

José Roberto Botelho
Presidente
Comissão de Credenciamento – Portaria 5.377/2021

¹ Vide boletins divulgados na página <https://www.correios.com.br/coronavirus/boletim>